



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.197 - SP (2014/0343279-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO SOATO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Visando a peça processual ao reexame da decisão monocrática, é possível, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, seu conhecimento como agrado regimental, submetendo-a ao colegiado, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Tribunal local, após realizar razoável e sensato juízo de valor, concluiu pela existência de autoria e materialidade assestadas ao agravante, à luz dos elementos de convicção constantes dos autos, e para se entender de forma diversa, ao contrário do sustentado na insurgência, é necessário o revolvimento do acervo probatório, providência que não se afigura adequada nesta seara recursal, a teor do disposto no Verbete n.º 7 da Súmula do STJ.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agrado regimental e lhe negou provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.197 - SP (2014/0343279-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO SOATO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos por RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA em face de decisão de fls. 400/408 que conheceu seu agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Defende o embargante que não haveria provas seguras da eventual conduta dolosa que lhe foi atribuída, em especial, de que se encontra no veículo em conluio de vontades com Márcio Evangelista dos Santos com o fim de praticar o delito de roubo narrado na incoativa.

Aduz que não haveria pretensão de rediscutir prova ou valorá-la, mas sim discutir o lapso cometido pelo Tribunal estadual ao dar provimento à apelação.

Afirma que seriam equivocados os entendimentos sumulados nos Enunciados n.º 7/STJ e n.º 279/STF, na medida em que a doutrina e a jurisprudência teriam dificuldades em precisar o conceito de reexame de provas.

Sustenta que teria havido contrariedade no *decisum* objurgado, que redundou no julgamento equivocado do feito.

Requer o acolhimento dos embargos, modificando-se o julgado, devendo haver manifestação sobre a matéria ventilada nas alegações finais, nas contrarrazões de apelação e nos embargos não analisadas por esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.197 - SP (2014/0343279-2)

VOTO

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Inicialmente, verifica-se que a pretensão do embargante é, na verdade, o reexame da decisão monocrática, motivo pelo qual, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, convertem-se os embargos em agravo regimental, submetendo-o ao colegiado, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE.

(...)

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, os embargos declaratórios opostos pela defesa devem ser recebidos como agravo regimental, em face do nítido intuito infringencial.

(...)

4. Embargos recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 610.956/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2015.)

Inferre-se dos autos que o agravante foi condenado, em grau de apelação, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial que não foi admitido em razão do óbice previsto no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial, que, a teor do art. 544, § 4.º, II, *b*, do CPC, combinado com o art. 3.º do CPP, foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a presente insurgência.

Não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O recorrente, em seu apelo nobre amparado na alínea *a* do permissivo constitucional, apontou violação ao artigo 157 do Código Penal, defendendo a inexistência de provas seguras e inequívocas aptas a amparar a sua condenação pelo delito roubo, bem como a ausência de dolo em sua conduta, razão pela qual requereu sua absolvição.

No entanto, da leitura do acórdão proferido no julgamento da apelação, constata-se que a Corte de origem formou o seu convencimento de forma fundamentada e após proceder ao cotejo do contexto probatório, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao agravante, à luz dos elementos de convicção constantes dos autos.

E, para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no apelo nobre, seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que não se afigura adequada nesta seara recursal, a teor do entendimento consolidado no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DE PATENTE MILITAR COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO. DECRETAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. DÚVIDA QUANTO À SUA CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É competência da Justiça Comum a decretação da perda de cargo ou de função pública, como efeito da condenação, mesmo em se tratando de militares, quando a hipótese não for de crime militar.

2. O exame da pretensão recursal, para que seja reconhecida a absolvição por atipicidade da conduta ou, ainda, dúvida quanto a sua configuração, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (g.n.) (AgRg no AREsp 551.783/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES. ELEMENTO VOLITIVO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A instância a quo assentou que "não há prova indubitável do conluio entre os denunciados que demonstre a vontade e consciência de que agiram para frustrar ou fraudar a licitação em comento".

2. A análise acerca da existência do dolo na espécie exigiria, indubitavelmente, o exame do acervo probatório trazidos aos autos, providência sabidamente vedada no âmbito do recurso especial pela dicção da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (g.n.) (AgRg no AREsp 513.156/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015.)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0343279-2

AgRg no
AREsp 633.197 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001077520098260407 1077520098260407 14/2009 990092612247 RI0009W380000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO SOATO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO SOATO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).